



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.900177/2009-89
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 1803-001.596 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de dezembro de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente SCHOWA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA MENSAL. SALDO NEGATIVO. REEXAME.

O pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório no correspondente Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PLEITO DE CONSIDERAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. MATÉRIA ESTRANHA.

Trata-se de matéria estranha aos autos em que se discute Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), não se comportando em seus estreitos limites, pleito de consideração de eventuais benefícios fiscais a que faça ou venha a fazer jus o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o direito creditório seja apreciado como saldo negativo de IRPJ, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Cristiane Silva Costa e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

SCHOWA DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELÉM (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 26/09/2006 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 361.900,48 resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2362, do período de apuração de 30/11/2004, no valor originário de R\$ 573.686,46.

A Delegacia de origem, em análise datada de 18/02/2009 (fl. 06), asseverou que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 05/03/2009, a interessada apresentou, em 03/04/2009, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 09/15):

a) O equívoco decorre do fato de que a Manifestante apurou erroneamente o valor do tributo a pagar, o que será corrigido através desta manifestação com a disponibilidade dos documentos comprobatórios do crédito.

b) Após tê-lo apurado e efetuado o pagamento, foi detectado pelo setor de contabilidade do contribuinte o pagamento a

maior, bem como saldo credor decorrente de saldo negativo da CSLL, que resultara no pedido de compensação, na forma prevista na legislação que trata do assunto.

c) Inadvertidamente não houve a retificação da DCTF na qual deveria constar o valor do crédito a ser compensado e o efetivo valor do imposto apurado pela Manifestante. (Demonstrativo Anexo). Pelo demonstrativo que segue anexo a manifestação de inconformidade constata-se o valor do tributo pago a maior, conforme DARF, sendo o crédito objeto de compensação decorrente de saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido.

d) Além do saldo credor da CSLL, a manifestante possui ainda crédito originário de benefício fiscal amparado no Ato Declaratório nº 58, de 04 de abril de 2005 e no Decreto-Lei nº 756/69, o primeiro expedido pelo Sr. Delegado da Receita Federal, com efeito retroativo ao ano de 2004.

e) Enquanto aguardava a expedição do ato declaratório, a requerente apurou e efetuou o pagamento do imposto, o que gerou crédito passível de compensação após a publicação do documento.

1) Para aferição do crédito e até mesmo do débito, é indispensável que a autoridade administrativa autorize a realização de diligência nos livros fiscais e contábeis do contribuinte. Todos os valores objeto do pedido de ressarcimento/restituição e compensação dizem respeito ao exercício de 2005 - ano calendário de 2004, abrangendo todo o ano de 2004 e, por esse motivo, fica inviável anexar a esta manifestação todos os livros e documentos que comprovam a apuração do crédito.

Diante do exposto, requer:

a) seja dado efeito suspensivo à presente Manifestação de Inconformidade, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN, possibilitando a obtenção da Certidão Conjunta Positiva de Débito com Efeito de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional;

b) a reforma total do despacho decisório a fim de determinar a realização da diligência para comprovação efetiva do crédito alegado pelo contribuinte;

c) o reconhecimento do crédito, amparado nos documentos anexos a esta Manifestação de Inconformidade e naqueles examinados por ocasião da diligência, autorizando a compensação do crédito reconhecido com o débito informado pelo contribuinte;

d) pede-se finalmente a Vossa Senhoria autorização para juntada de documentos, antes da decisão dessa augusta Câmara.

A DRJ BELÉM (PA), através do acórdão nº 01-20.497, de 25 de janeiro de 2011 (fls. 77/79), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OBJETO. CRÉDITO. LIMITE.

A análise da Declaração de Compensação efetua-se em relação à data de sua transmissão, encontrando-se vinculada também aos exatos limites do crédito originalmente identificado pelo contribuinte como compensável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão em 23/02/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 85 e-proc), apresentou o recurso voluntário em 24/03/2011 - fls. 86/93, onde reitera os argumentos da inicial acrescentando que deve ser revista a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com compensação (PER/DCOMP), cujo direito creditório se refere a pagamento a maior ou indevido de IRPJ (estimativa) relativo ao ano calendário 2004, conforme DARF recolhido em 30/12/2004

Afirma a recorrente em síntese:

a) Que a decisão de primeira instância deve ser revista pois é dever da Administração Tributária realizar a diligência e examinar a procedência de seu pleito;

b) Que efetivamente detém direito creditório relativo ao ano calendário 2004, decorrente de saldo negativo de IRPJ, conforme demonstrativos apresentados;

c) Que também tem direito à redução do Imposto de Renda, correspondente a 75% de seu IRPJ incidente sobre o lucro da exploração, tendo em vista projeto implantado na área de atuação da extinta SUDAM, conforme reconhecido pelo Ato Declaratório nº 58, de 04/04/2005.

Efetivamente, a negativa contida na decisão de primeira instância deve ser revista, amparada que está tão somente nas Instruções Normativas 460/2004 e 600/2005, restando prejudicada com a superveniência da Instrução Normativa 900/2008, conforme entendimento sintetizado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

De outro giro, a recorrente afirma categoricamente que o valor indevidamente recolhido compõe o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2004, devendo sobre este ponto de vista ser apreciado pela Administração Tributária, juntamente com outras PER/DCOMP que indiquem o mesmo direito creditório.

Com relação a redução de imposto de renda de 75% decorrente de projeto em área de atuação da extinta SUDAM é matéria estranha à lide não devendo ser apreciada por esta turma julgadora.

Ante o exposto, voto no sentido de que o direito creditório pleiteado seja apreciado pela unidade de origem, a título de saldo negativo de IRPJ.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator